

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

Resolução nº 04/99

Dispõe sobre o Regimento Interno

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno aprova e promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

- **Art. 1º -** Fica aprovado o Regimento Interno da Câmara Municipal de São João Nepomuceno, que se promulga juntamente com esta RESOLUÇÃO e da qual passa a fazer parte integrante.
- **Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, especialmente as Resoluções nºs 05/76, de 27 de agosto de 1.976, 09/84, de 18 de dezembro de 1.984 e 14/92, de 17 de novembro de 1.992, esta RESOLUÇÃO entrará em vigor a partir de 16 de junho de 1.999.

SALA DAS SESSÕES, 15 de junho de 1999.

João Nepomuceno de Castro Lobão PRESIDENTE

> Milton Augusto de Jesus VICE – PRESIDENTE

Rildo Heleno Pinton SECRETÁRIO

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL	1
Capítulo I – Das Funções da Câmara Municipal	1
Capítulo II – Da Câmara Municipal e Sua Sede	2
Capítulo III – Da Instalação da Câmara, Posse e Eleição da Mesa	2
TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL	4
Capítulo I - Das Atribuições da Câmara Municipal	4
Capítulo II – Das Atribuições da Mesa da Câmara Municipal	9
Capítulo III – Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal	10
Capítulo IV – Das Atribuições do Vice-Presidente da Câmara Municipal	11
Capítulo V – Das Atribuições do Secretário da Câmara Municipal	12
Capítulo VI – Do Plenário	12
Capítulo VII – Das Comissões: Disposições Gerais	14
1 3	
Seção I – Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades	16
Seção II – Da Formação das Comissões e suas Modalidades	18
Seção III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes	18
Seção IV – Da Competência dos Membros das Comissões	18
3	
TÍTULO III – DOS VEREADORES	19
Capítulo I – Do Exercício do Mandato de Vereador	19
Capítulo II — Da Competência do Vereador	19
Capítulo III – Dos Deveres e Obrigações do Vereador	20
Capítulo IV – Das Incompatibilidades do Vereador	20
Capítulo V — Das Licenças do Vereador	21
Capítulo VI — Da Perda do Mandato de Vereador	22
Capítulo VII – Do Vereador Servidor Público	22
Capítulo VIII – Da Convocação do Suplente de Vereador	22
Capítulo IX — Das Bancadas, Representações, Blocos e Lideranças	23
Capítulo X – Das Disposições Gerais	23
The state of the s	
TÍTULO IV – DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	24
Capítulo I — Da Sessão Legislativa	24
Capítulo II – Das Sessões em Geral	24
Capítulo III – Das Reuniões	25
Capítulo IV – Da Reunião Pública	28
n -	

Seção Única – Da Ordem dos Trabalhos	28
Subseção I – Do Expediente	29
Subseção II – Da Ordem do Dia	30
Subseção III – Do Encerramento	31
TÍTULO V – DAS PROPOSIÇÕES E DE SUA TRAMITAÇÃO	31
Capítulo I – Das Modalidades de Proposições e de sua forma	31
Seção I – Dos Projetos de Leis e de Resoluções	32
Subseção I — Dos Projetos do Executivo	33
Subseção II – Dos Projetos do Legislativo	34
Subseção III – Dos Projetos de Leis Comuns	34
Subseção IV – Dos Projetos de Títulos e Homenagens	34
Subseção V – Do Veto à Proposição de Lei	35
Seção II — Das Medidas Provisórias	35
Seção III — Dos Projetos de Decretos Legislativos	36
Seção IV — Dos Projetos de Resolução	36
Seção V — Dos Projetos Substitutivos	37
Seção VI — Das Emendas e Subemendas	37
Seção VII – Dos Pareceres das Comissões Permanentes	37
Seção VIII – Dos Relatórios das Comissões Especiais de Qualquer Natureza	38
Seção IX — Das Indicações, Requerimentos, Recursos, Representações, Moções,	
Pedidos de Informação e Pedidos de Providências	38
Capítulo II – Das Proposições: Disposições Gerais	41
Capítulo III – Das Deliberações	42
Seção I — Da Discussão	42
Seção II – Do Adiamento da Discussão	43
Seção III – Da Votação	44
Seção IV – Dos Processos de Votação	45
Seção V — Do Encaminhamento da Votação	46
Seção VI – Do Adiamento da Votação	46
TÍTH O VI DA ELABODAÇÃO LEGISLATIVA ESDECIAL	
TÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE	47
E DOS TROCEDIMENTOS DE CONTROLE	
Capítulo I – Da Elaboração Legislativa Especial	47
Capitalo I Za Ziacoragno Zogistati a Zopostat	

Seção Única – Do Orçamento	47
Subseção I — Das Vedações Orçamentárias	47
Subseção II – Das Emendas aos Projetos Orçamentários	47
Subseção III – Da Execução Orçamentária	48
Capítulo II – Dos Procedimentos de Controle	48
	T
Seção I — Do Exame Público das Contas Municipais	48
Seção II – Da Prestação e Tomada de Contas Municipais	48
Seção III – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	49
Capítulo III – Do Processo de Perda do Mandato de Vereador	49
Capítulo IV – Da Convocação dos Secretários Municipais	49
Capítulo V – Do Processo Destituitório e da Substituição de Destituído	50
TÍTULO VII – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL	51
Capítulo I – Das Questões de Ordem e dos Precedentes	51
Capítulo II – Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma	52
TÍTULO VIII – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA MUNICIPAL	53
TÍTULO IX – DA REDAÇÃO FINAL	54
TÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	55

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO

REGIMENTO INTERNO

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno, com o objetivo de atualizar o seu funcionamento e imprimir dinamismo e celeridade aos trabalhos legislativos de nossa Edilidade, examinou, votou e aprovou a Resolução nº 04/99, de 15 de junho de 1999, promulga pela Mesa Diretora, contendo o seu novo Regimento Interno, que espera ser fielmente cumprido e respeitado por todos aqueles que o povo escolher como seus dignos representantes nesta CASA DE LEIS.

São João Nepomuceno - Minas Gerais



<u>Câmara Municipal de São João Nepomuceno</u> (SECRETARIA)

Resolução nº 04/99

A Câmara Municipal de São João Nepomuceno RESOLVE:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

Capítulo I Das Funções da Câmara Municipal

- Art. 1º A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.
- Art. 2° A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos, *utilizando-se*, *inclusive*, *de comissões especificamente constituídas*.
 - § 1° A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município.
 - § 2° A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce apenas sobre o Prefeito, secretários da Prefeitura ou equivalentes e vereadores.
 - § 3° A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante *proposições*.
 - § 4° A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
 - § 5° A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.
 - § 6° Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara, bem como dos blocos parlamentares *e outras situações regularmente existentes*.
 - § 7° A Mesa da Câmara encaminhará ao Prefeito somente os pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara de vereadores.

Capítulo II

Da Câmara Municipal e sua Sede

- Art. 3º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos para cada Legislatura, pelo sistema proporcional, com representantes do povo, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.
 - § 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.
 - § 2º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:
 - I a nacionalidade brasileira;
 - II o pleno exercício dos direitos políticos;
 - III o alistamento eleitoral;
 - IV o domicílio eleitoral na circunscrição;
 - V a filiação partidária;
 - VI a idade mínima de dezoito anos;
 - VII ser alfabetizado.
 - § 3° O número de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal.
 - § 4° Fica estabelecido em treze o número atual de vereadores da Câmara Municipal de São João Nepomuceno.
- Art. 4º A Câmara Municipal tem sua sede no Edifício do Paço da Municipalidade, localizado na Rua Getúlio Vargas, nº 248, em São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Capítulo III

Da Instalação da Câmara, Posse e Eleição da Mesa

- Art. 5° A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Inaugural para sua posse e a eleição e posse dos membros da Mesa, que verificar-se-ão no dia 1° de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, em reunião solene, sob a presidência do *vereador mais idoso*, presente a maioria absoluta dos vereadores diplomados na forma da lei.
 - § 1º Verificada a autenticidade dos diplomas, *o Presidente* convida um dos vereadores presentes para funcionar como Secretário até à constituição da Mesa.
 - § 2° A convite do Presidente, o Vereador mais votado prestará o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".

§ 3º - Prestado o compromisso pelo Vereador mais votado, cada um dos demais vereadores o confirmará, declarando:

"ASSIM O PROMETO".

- § 4° A assinatura aposta na Ata ou Termo de Posse completa o compromisso.
- § 5° O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, *prestando* compromisso perante o Presidente, *na sede da Câmara*, lavrando-se Termo Especial em livro próprio, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 6° No ato de posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se nos termos dos arts. 55 e 56, da Lei Orgânica, e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para o conhecimento público, observado o mesmo procedimento para os suplentes de Vereador.
- Art. 6° Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão, na mesma Sessão Inaugural, *e*, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, proceder-se-á à eleição dos componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.
 - § 1º Compete ao *Presidente dirigir* a Sessão Inaugural de instalação da Câmara *e* conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião, *convocando* o Suplente, *se for o caso*.
 - § 2º Empossada a Mesa, o *Presidente* declarará instalada a Câmara.
 - § 3º O mandato da Mesa será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.
 - § 4° Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais *idoso* entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesma.
 - § 5° A eleição para a renovação anual da Mesa realizar-se-á, obrigatoriamente, na penúltima reunião ordinária da Sessão Legislativa, sendo que a posse deverá ocorrer, em Sessão Solene, na ultima semana do ano, com exercício a partir de 1° de janeiro, observado o seguinte:

- I as chapas concorrentes aos cargos da Mesa deverão ser encaminhadas à Secretaria da Câmara através das lideranças partidárias, blocos parlamentares ou individualmente, até *vinte e quatro* horas antes da eleição, salvo no caso da 1ª reunião da Legislatura.
- II obrigatoriamente, todas as chapas deverão conter as assinaturas dos candidatos interessados, vedada a participação de Vereador em mais de uma chapa para o mesmo cargo, observado o § 3°, do art. 18, da Lei Orgânica Municipal.
- III Caso haja, além das Chapas, candidatura individual para qualquer um dos cargos da Mesa, a votação será feita por cargo na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Secretário.
- IV São vedadas a candidatura individual para mais de um cargo e a participação simultânea do interessado em chapa completa.
- V Em caso de empate em qualquer cargo da Mesa, far-se-á outra votação, e, persistindo empate, considerar-se-á eleito o mais idoso.
- § 6° Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo este Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato, observado o art. 179, deste Regimento, referente ao processo destituitório e substituição do destituído.
- Art. 7° A Mesa da Câmara se compõe de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.
 - § 1° Na formação da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara *e outras situações regularmente existentes*.
 - § 2° Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado, *entre os presentes*, assumirá a Presidência.
 - § 3º Os membros da Mesa em exercício não poderão fazer parte das comissões da Câmara.

TÍTULO II

Dos Órgãos da Câmara Municipal

Capítulo I

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 8° - Compete à Câmara Municipal, observado o disposto na Lei Orgânica, elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, poder de polícia e

provimento de cargos, empregos e funções de seus serviços, e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

- Art. 9° Compete, ainda, à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:
 - I instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar suas rendas, autorizar isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas;
 - II votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, as diretrizes orçamentárias, assim como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - III deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos, operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
 - IV autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
 - V autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
 - VI autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais, bem como a concessão administrativa de uso dos mesmos;
 - VII autorizar a alienação e a concessão de bens imóveis;
 - VIII autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
 - IX *criar, transformar* e *extinguir* cargos, empregos e funções públicas, e *fixar a* respectiva remuneração, inclusive quanto aos serviços da Câmara Municipal;
 - X criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários Municipais, ou equivalentes, e órgãos da Administração Pública;
 - XI aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - XII dar e alterar denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
 - XIII autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
 - XIV criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
 - XV delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas ao ordenamento, zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - criar a Guarda Municipal com o fim de proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVII - organizar e prestar serviços municipais;

- XVIII legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, especialmente no que diz respeito:
- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção pecuária e à organização do abastecimento alimentar:
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política da educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município.
- Art. 10 Compete, também, à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
 - I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento Interno;
 - II elaborar o seu Regimento Interno;
 - III criar e organizar os serviços administrativos internos, dispondo sobre o seu funcionamento, poder de polícia, criação, provimento, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções, bem como fixar a respectiva remuneração;

- IV dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da lei;
- V conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores, para afastamento do cargo;
- VI autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, por necessidade de serviço;
- VII fixar, no que couber, observado o que dispõe o inciso V, do art. 29, da Constituição Federal e o estabelecido na Lei Orgânica Municipal, em cada Legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;
- VIII estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- IX tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de *cento e vinte* dias de seu recebimento, observados os *seguintes* preceitos:
- a) o parecer do Tribunal *de Contas* somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de *cento e vinte* dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão *essas*, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- X exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XI julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;
- XII sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XIII fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundacional;
- XIV proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, *através de Comissão Especial*, quando não apresentadas à Câmara *até o dia 15 de abril, conforme inciso X, do art. 88, da Lei Orgânica Municipal*;
- XV representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ou equivalentes, ou, ainda, ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública *de* que tiver conhecimento;

XVI - convocar o Prefeito, Secretários Municipais, ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestação de esclarecimentos sobre matéria de sua competência, aprazando dia e hora do comparecimento;

XVII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração Pública;

XVIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nos casos indicados na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na legislação federal aplicável;

XIX - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XX - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores, nos casos previstos em lei;

XXI - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XXIII - criar, sempre que necessário, comissão especial de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros, no âmbito de competência da Câmara Municipal;

XXIV - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

XXV - aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistênciais e culturais;

XXVI - processar e julgar os vereadores, na forma da Lei Orgânica Municipal;

XXVII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVIII - regulamentar a utilização da Tribuna Livre.

Art. 11 - É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma da Lei Orgânica.

Parágrafo único - O não atendimento no prazo estipulado neste artigo faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

- Art. 12 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, ou equivalente, para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.
 - § 1° O convite e/ou convocação a que se refere este artigo só poderá ser feito, através de ofício, ao Chefe do Executivo.
 - § 2° A falta de comparecimento do Secretário Municipal, ou equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o convocado for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e consequente cassação do mandato.
 - § 3° Se não se tratar de Vereador licenciado a autoridade referida no parágrafo anterior, e não *atendido o convite e/ou* convocação prevista no "caput" deste artigo, poderá o Presidente da Câmara solicitar, de acordo com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário, para fazer cumprir a lei.
- Art. 13 O Secretário Municipal, ou equivalente, a seu próprio pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Capítulo II

Das Atribuições da Mesa da Câmara Municipal

- Art. 14 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:
 - I enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
 - II propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
 - III declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica, assegurado amplo direito de defesa, nos termos deste Regimento Interno;
 - IV elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta de junho de cada ano, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município;
 - V apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

- VI tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VII promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- VIII representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- IX contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único - A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

Art. 15 - A Mesa da Câmara poderá, ainda, encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, ou equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Parágrafo único - O pedido de informação a que se refere este artigo deverá ser encaminhado, através de ofício, ao Chefe do Executivo.

Capítulo III

Das Atribuições do Presidente da Câmara Municipal

- Art. 16 Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno:
 - I representar a Câmara em Juízo ou fora dele;
 - II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, podendo, inclusive, solicitar força necessária para esse fim;
 - III interpretar e fazer cumprir este Regimento Interno;
 - IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito e não tenham sido por este promulgadas;
 - V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores, nos casos previstos em lei;
 - VII apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior, bem como autorizar as despesas da Câmara;
 - VIII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - IX exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

- X designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias *e outras situações regularmente existentes*;
- XI mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIV representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- XV solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- XVI encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas *da Câmara* ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.
- Art. 17 O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
 - I na eleição da Mesa Diretora;
 - II quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
 - III nos casos de votação secreta;
 - IV quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Capítulo IV

Das Atribuições do Vice-Presidente da Câmara Municipal

- Art. 18 Compete ao Vice-Presidente, além das atribuições contidas neste Regimento Interno, as seguintes:
 - I substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
 - II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
 - III promulgar e fazer cumprir, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Capítulo V

Das Atribuições do Secretário da Câmara Municipal

- Art. 19 Compete ao Secretário, além das atribuições contidas neste Regimento Interno, as seguintes:
 - I redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
 - II acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;
 - III fazer a chamada dos vereadores:
 - IV registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno;
 - V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
 - VI substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Capítulo VI

Do Plenário

- Art. 20 O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e quorum legais para deliberação.
 - § 1° O local é o recinto de sua sede, observado o art. 56 e seus parágrafos.
 - § 2º A forma legal para deliberar é a sessão.
 - § 3° Quorum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para a realização das sessões e para as deliberações.
 - § 4° Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.
 - § 5° Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito Municipal.
- Art. 21 São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
 - I elaborar as leis municipais sobre matérias de competência do Município, bem como aprovar e modificar seu Regimento Interno;
 - II discutir, modificar e votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e as diretrizes orçamentárias;
 - III apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
 - IV autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição Federal e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) obtenção e concessão de empréstimos, operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

- c) aquisição onerosa de bens imóveis, bem como a concessão de auxílios e subvenções;
- d) alienação, concessão e oneração real de bens imóveis municipais, bem como a aquisição dos mesmos bens, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- e) concessão e permissão de serviços públicos;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais, bem como a concessão administrativa de uso dos mesmos;
- g) participação em consórcios intermunicipais;
- h) denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como alterarlhes os nomes;
- i) convênios com entidades públicas e particulares;
- j) realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- V expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
- a) perda do mandato de Vereador;
- b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito, nos casos previstos em lei;
- d) consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias, por necessidade de serviço;
- e) atribuição de título de cidadão honorário a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
- f) fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- g) delegação ao Prefeito, em casos específicos, para a elaboração legislativa;
- VI expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes:
- a) alteração do Regimento Interno;
- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
- e) fixação ou atualização da remuneração dos vereadores;
- f) constituição de comissões especiais;
- VII processar e julgar o Vereador pela prática de infração político administrativa e na forma da Lei Orgânica Municipal;
- VIII solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos da Administração, quando delas careça;
- IX convocar os auxiliares diretos do Prefeito, para explicações perante o Plenário, sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público *e observado o art. 12 deste Regimento Interno*;

- X eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;
- XI autorizar a transmissão por rádio ou televisão, bem como a filmagem e a gravação, de sessões da Câmara;
- XII dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;
- XIII autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos a sua finalidade, quando for de interesse público;
- XIV propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal, bem como autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XV instituir e arrecadar os tributos de sua competência, aplicar suas rendas, autorizar isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas;
- XVI criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas, bem como fixar a respectiva remuneração, inclusive quanto aos serviços da Câmara Municipal;
- XVII criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários, ou equivalentes, e órgãos da Administração Pública;
- XVIII aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIX criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- XX delimitar o perímetro urbano e estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a ordenamento, zoneamento, parcelamento, loteamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XXI criar a Guarda Municipal com o fim de proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XXII organizar e prestar serviços municipais;
- XXIII legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual.

Capítulo VII Das Comissões Disposições Gerais

- Art. 22 A Câmara Municipal terá comissões permanentes, temporárias e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas neste Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
 - § 1° Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara *e outras situações regularmente existentes*.
 - § 2° Permanentes são as comissões que se encerram com a Sessão Legislativa.
 - § 3° Compete às comissões permanentes, em razão da matéria:

- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma deste Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III convocar Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, *observado o art. 12 deste Regimento Interno*;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VIII exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta:
- a) a fiscalização a que se refere este inciso será exercida pelos membros indicados pelo Presidente da Comissão, cabendo-lhes *emitir* relatórios ou pareceres para serem apresentados *ao* órgão;
- b) o Presidente da Comissão, em caso de necessidade, poderá solicitar a convocação da Câmara para tomar conhecimento dos resultados da fiscalização e adotar as medidas que julgar convenientes.
- § 4º Temporárias são as comissões que se encerram com o término da Sessão Legislativa ou, antes deste, se atingido o fim para o qual foram criadas, e se reunirão, depois de nomeadas, para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria objeto de sua constituição.
- § 5° As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos, obedecendo aos seguintes critérios:
- I as comissões especiais deverão ser constituídas por Resolução;
- II a mesma Resolução definirá o prazo para a apresentação do relatório de seus trabalhos.
- § 6° As Comissões Especiais serão ainda constituídas para:
- I veto à proposição de lei;
- II processo de perda de mandato de Vereador;
- III projeto concedendo títulos e homenagens;
- IV matéria que, por sua abrangência, relevância e urgência deva ser apreciada por uma só Comissão.

- § 7° As Comissões Especiais serão constituídas também para tomar as contas do Prefeito, quando não apresentadas em tempo hábil, e para examinar qualquer assunto de relevante interesse.
- Art. 23 As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, depois de apreciadas e votadas pelo Plenário, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, *observado o princípio da ampla defesa*.
 - § 1º A Câmara poderá constituir também comissões especiais de inquérito com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração Indireta e da própria Câmara.
 - § 2º As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição da Comissão de Inquérito.
 - § 3° A Comissão de Inquérito funcionará na sede da Câmara, adotando, nos seus trabalhos, as normas constantes da legislação federal específica (Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952).
- Art. 24 Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou não o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção I

Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

- Art. 25 As comissões são órgãos técnicos compostos de três vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.
- Art. 26 Compete às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo único - São as seguintes as Comissões Permanentes:

I – de Legislação, Justiça e Redação;

- II de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas;III de Serviços Públicos Municipais.
- Art. 27 Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos *em tramitação na Câmara*, quanto ao seu aspecto gramatical, lógico, *legal e constitucional*
 - § 1° Não se incluem nas atribuições constantes do "caput" deste artigo as matérias contidas nos incisos VIII a XVI, do art. 82, deste Regimento.
 - § 2º Toda matéria, antes de ser encaminhada à sanção e/ou promulgação, terá que ser submetida novamente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para sua redação final e ciência.
- Art. 28 Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e orçamentária, bem como sobre as contas do Prefeito, fiscalizando a execução orçamentária.
- Art. 29 Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais manifestar-se sobre matérias que envolvam assuntos de saúde, saneamento e higiene, ecologia, assistência social e previdenciária, agricultura, industria e comércio, viação e obras públicas, educação, cultura, patrimônio artístico, esporte *e outros*, inclusive, relativos ao funcionalismo municipal.
 Parágrafo único Compete-lhe, ainda, a fiscalização do funcionamento dos serviços públicos municipais e da construção de obras públicas.
- Art. 30 A Câmara constituirá Comissão Especial Processante, a fim de apurar a prática de infração político-administrativa de Vereador, observado o disposto na Lei Orgânica Municipal.
- Art. 31 As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município, bem como para desincubir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.
 - Parágrafo único A Comissão Especial de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento fundamentado de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Seção II

Da Formação das Comissões e suas Modificações

- Art. 32 A indicação das Comissões Permanentes, observado o art. 21, da Lei Orgânica Municipal, far-se-á na primeira reunião da Câmara, após a instalação *da Legislatura*.
 - § 1º A renovação das Comissões será feita anualmente, na *ultima* reunião *ordinária* da Sessão Legislativa, *para atuarem na Sessão Legislativa* seguinte.
 - § 2° Haverá tantos suplentes quanto forem os membros efetivos das Comissões Permanentes.

Seção III

Do Funcionamento das Comissões Permanentes

- Art. 33 As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários, e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.
- Art. 34 Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros *das Comissões*, caberá ao Líder do Partido, a que pertença o substituído, a designação do substituto.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

- Art. 35 Os membros efetivos e suplentes das Comissões Temporárias e Especiais serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal, observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, blocos parlamentares *e outras situações regularmente existentes*.
- Art. 36 As Comissões da Câmara, permanentes, especiais ou temporárias, compõem-se de três membros, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

Seção IV

Da Competência dos Membros das Comissões

- Art. 37 Compete aos Presidentes das Comissões:
 - I determinar o dia de reunião da Comissão, dando disso ciência à Mesa;
 - II convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
 - III presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe Relator, que poderá ser o próprio Presidente;

V – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

VI – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

- § 1° O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.
- § 2º Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.
- § 3° Cabe ao Relator designado examinar a matéria em tramitação na Câmara, receber e oferecer emendas, fazer relatório, emitir parecer, submetendo este à apreciação dos demais membros da Comissão e, posteriormente, levando-o a Plenário, observados os prazos regimentais.

Art. 38 – Compete aos Secretários das Comissões:

I – proceder à leitura da correspondência, se houver;

II – redigir a ata da reunião da Comissão;

 III – registrar em livro próprio relatórios, pareceres e deliberações da Comissão;

IV – proceder a todo expediente do cargo.

TÍTULO III

Dos Vereadores

Capítulo I

Do Exercício do Mandato de Vereador

- Art. 39 Os vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma Legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.
- Art. 40 É respeitada a independência dos vereadores no exercício do mandato, por suas opiniões e votos, não lhes sendo, porém, permitido, em seus pronunciamentos, pareceres ou proposições, usar de linguagem antiparlamentar ou contrária à ordem pública, sob pena da punição prevista no art. 45, inciso II.

Capítulo II

Da Competência do Vereador

Art. 41 – Compete ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

VI – convocar reunião extraordinária da Câmara, na forma deste Regimento Interno:

VII – solicitar licença por tempo determinado.

Capítulo III

Dos Deveres e Obrigações do Vereador

Art. 42 – São deveres e obrigações do Vereador:

I – comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões da Câmara, oferecendo justificativa, *por escrito*, à Mesa em caso de não comparecimento;

II – não se eximir das funções relativas ao desempenho do mandato, tais como participação em comissões, reuniões *extraordinárias*, solenes ou equivalentes;

III – dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar de seus habitantes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V – tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara.

- § 1º A não participação do Vereador nas atividades previstas no inciso II, deste artigo, salvo os casos justificados e aceitos pelo Plenário, será punida com penas que irão de simples advertência à redução de até um terço dos subsídios do mês em que ocorrer o descumprimento regimental.
- § 2º Qualquer punição referida no parágrafo anterior será proposta pela Mesa e decidida pelo Plenário.

Capítulo IV

Das Incompatibilidades do Vereador

Art. 43 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a", do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a", do inciso I;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo federal, estadual ou municipal, de conformidade com o inciso III, do art. 38, da Constituição Federal.

Capítulo V Das Licenças do Vereador

Art. 44 – O Vereador poderá licenciar-se:

- I por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a trinta dias, nem superior a cento e vinte dias, por Sessão Legislativa;
- III para exercer a função de Secretário Municipal ou equivalente.
- § 1º Nos casos dos incisos I e II, poderá o Vereador reassumir antes que tenha terminado o prazo de sua licença.
- § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 4° O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jús à remuneração estabelecida.
- § 5° Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Capítulo VI

Da Perda do Mandato de Vereador

- Art. 45 Perderá o mandato o Vereador:
 - I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 43, deste Regimento;
 - II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
 - III que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença, missão oficial autorizada ou doença comprovada;
 - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, por crime infamante ou hediondo;
 - VII que fixar residência fora do Município;
 - VIII que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal;
 - IX que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
 - § 1° Extingue-se o mandato, o que será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.
 - § 2º Nos casos dos incisos deste artigo, a perda do mandato será sempre decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, ou, ainda, de qualquer Vereador, assegurado amplo direito de defesa.

Capítulo VII

Do Vereador Servidor Público

Art. 46 – O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Capítulo VIII

Da Convocação do Suplente de Vereador

Art. 47 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo Presidente da Câmara.

- § 1° O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, contados da data da convocação, observado o art. 17, da Lei Orgânica Municipal, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 2º Ocorrendo vaga, e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.
- § 4º Nos casos de substituição, o Suplente assumirá todos os direitos e obrigações próprios da efetividade do cargo de Vereador.

Capítulo IX

Das Bancadas, Representações, Blocos e Lideranças

- Art. 48 A Maioria, a Minoria, as Representações Partidárias, com número de membros superior a um décimo da composição da Câmara, e os blocos parlamentares, terão Líder e Vice-Líder.
 - § 1° A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos, à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.
 - § 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara desta indicação.
- Art. 49 Além de outras atribuições previstas neste Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.
 Parágrafo único Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Capítulo X Das Disposições Gerais

- Art. 50 Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e atos.
- Art. 51 Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 52 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Título IV

Das Sessões da Câmara Municipal

Capítulo I

Da Sessão Legislativa

- Art. 53 Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de reuniões de cada ano.

 Parágrafo único Para efeito deste artigo entenda-se como períodos os dois semestres de cada ano.
- Art. 54 A Câmara Municipal reúne-se, ordinariamente, na primeira e na penúltima Terça-feira de cada mês, as 20h.
 - § 1° Se o dia de Terça-feira for feriado a reunião realizar-se-á no dia útil seguinte.
 - § 2º Para a apreciação da Proposta Orçamentária e da Prestação de Contas, a reunião ordinária poderá ser prorrogada pelo tempo necessário.
 - § 3° O Presidente poderá marcar reunião para outro dia da semana, ou da semana seguinte, quando houver matéria de extrema urgência ou acúmulo de serviço, desde que consultado o Plenário e aprovado pelos dois terços dos vereadores presentes.

Capítulo II

Das Sessões em Geral

- Art. 55 A Sessão Legislativa anual, na sede do Município, desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação.
 - § 1° As reuniões *ordinárias* estabelecidas no "caput" deste artigo, *observados os termos do art. 54*, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.
 - § 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, secretas e solenes ou especiais, conforme dispõe este Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legislação específica.

- Art. 56 As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.
 - § 1° Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.
 - § 2º Em casos especiais, com o voto da maioria absoluta, a Câmara poderá reunir-se em outro local.
 - § 3º As sessões solenes ou especiais poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- Art. 57 As sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
- Art. 58 As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara, ou por outro membro da Mesa, ou, ainda, pelo Vereador mais votado entre os presentes, com a presença mínima de um terço de seus membros.
 Parágrafo único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.
- Art. 59 As deliberações da Câmara e de suas comissões serão tomadas pelo voto de dois terços de seus membros, salvo disposição em contrário, constante na Constituição Federal, na Lei Orgânica e neste Regimento Interno.
- Art. 60 A sessão legislativa ordinária não será interrompida, tanto quanto possível, sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária *e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esta votada até 30 de junho de cada ano*.

Capítulo III Das Reuniões

Art. 61 – As reuniões são:

I – preparatórias – as que precedem à instalação dos trabalhos da Câmara, em cada Legislatura, ou a em que se proceda à eleição da Mesa;

- II ordinárias as que se realizam nos dias úteis, com início às 20h e prazo de tolerância de quinze minutos;
- III extraordinárias as que se realizam em dias e horários diferentes dos fixados para as ordinárias, realizadas na forma deste Regimento e da legislação pertinente;
- IV Secretas as que são convocadas pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento escrito e fundamentado, aprovado por maioria absoluta.
- § 1º Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.
- § 2º Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.
- § 3º Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar da ata pública, a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.
- § 4° Ao Vereador é permitido reduzir a escrito o seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.
- V solenes ou especiais as que são convocadas para um determinado objetivo, para as comemorações ou homenagens.

Parágrafo único - As reuniões solenes ou especiais são iniciadas com qualquer número, por convocação do Presidente ou por deliberação da Câmara.

- Art. 62 A critério da Mesa, a duração de cada reunião terá o tempo que for necessário para o exame, discussão e votação das matérias colocadas em pauta.
- Art. 63 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:
 - I pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
 - II pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - III pelo Presidente da Câmara ou a requerimento de um terço dos vereadores, com prévia declaração de motivos.
 - § 1° Nos casos do inciso I, ou quando a reunião for convocada a requerimento de um terço dos vereadores, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, dois dias após o recebimento do pedido de convocação, ou, no máximo, cinco dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo seguinte; se assim não fizer, a reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de cinco dias, no horário regimental.

- § 2° Nos casos em que a reunião extraordinária for convocada pelo Presidente da Câmara, a primeira reunião do período extraordinária será também marcada com antecedência de dois dias, pelo menos, observada a comunicação direta a todos os vereadores, devidamente comprovada, e edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.
- § 3° Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.
- Art. 64 A convocação da reunião extraordinária determinará dia e hora e a Ordem do Dia dos trabalhos e será divulgada em reunião através de comunicação individual *ou coletiva*.

Parágrafo único - Durante o expediente, a reunião extraordinária, além das matérias constantes do art. 67, incisos I, II, III, IV e VI, da Primeira Parte, o parecer a ser lido, discutido e votado, a que se refere o inciso VI, também da Primeira Parte, deverá relacionar-se com a matéria que determinou a convocação extraordinária, seguindo-se a 2ª e 3ª partes do artigo citado anteriormente.

- Art. 65 As reuniões da Câmara são públicas, mas poderão ser secretas, na forma do art. 61, inciso IV, se assim for resolvido, a requerimento aprovado.
- Art. 66 A Câmara só realizará suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no que se refere às reuniões solenes ou especiais.
 - § 1° Se até quinze minutos depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de vereadores, o Presidente abre a reunião, determina a chamada dos presentes e procede à:
 - I leitura da ata:
 - II leitura do expediente;
 - III leitura de pareceres.
 - § 2º Persistindo a falta de número, o Presidente anuncia a Ordem do Dia da reunião seguinte e encerra os trabalhos.
 - § 3° Da ata dos trabalhos a que se refere o parágrafo anterior constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos vereadores presentes.

Capítulo IV Da Reunião Pública

Seção Única

Da Ordem dos Trabalhos

Art.67 – Verificado o número regimental no livro próprio e aberta a reunião pública, pelo Presidente, ou seu substituto legal, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:

PRIMEIRA PARTE

Expediente:

I – abertura da reunião pelo Presidente ou substituto legal;

II – chamada inicial dos vereadores;

III – leitura e discussão da ata da reunião anterior;

IV – leitura de correspondências e comunicações, já visadas pelo Presidente;

V – tribuna livre;

VI – leitura, discussão e votação dos pareceres;

VII – apresentação, sem discussão, de proposições

- a) projetos do Executivo;
- b) projetos dos vereadores;
- c) indicações, requerimentos, representações, moções, emendas, recursos, pedidos de informações e pedidos de providências.

SEGUNDA PARTE

Ordem do Dia:

I – primeira discussão e votação de projetos em pauta;

II – Ato de Proclamação dos projetos aprovados;

III – discussão e votação de indicações, requerimentos, representações, moções, emendas, recursos, *pedidos de informações e pedidos de providências*;

IV — segunda discussão e votação dos projetos em pauta em segunda reunião;

V – Ato de Proclamação dos projetos aprovados.

TERCEIRA PARTE

Encerramento:

I – palavra livre;

II – avisos e comunicações da Mesa;

III – Ordem do Dia para a reunião seguinte;

IV – chamada final dos vereadores.

OBSERVAÇÃO: Os incisos IV e V, da Segunda Parte, serão observados quando houver dispensa do interstício legal para uma segunda reunião.

- Art. 68 Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, passa-se, imediatamente, à parte seguinte.
- Art. 69 A presença dos vereadores será, no início da reunião, registrada em livro próprio, autenticado pelo Secretário.
 Parágrafo único O Vereador não poderá se ausentar do Plenário durante as votações dos projetos ou pareceres dos mesmos, salvo em caso de comprovada urgência e, se o fizer sem aprovação do Plenário, será considerado faltoso à reunião.

Subseção I Do Expediente

- Art. 70 Aberta a reunião, pelo Presidente ou substituto legal, o Secretário é solicitado para fazer a chamada inicial dos vereadores.
- Art. 71 Feita a chamada *inicial*, o Presidente ordena a leitura da ata da reunião anterior, que é submetida à discussão e, se não for impugnada, considerar-seá aprovada, independentemente de votação.
 Parágrafo único Havendo impugnação ou reclamação, o Secretário prestará os esclarecimentos que julgar convenientes, constando a retificação, se procedente.
- Art. 72 As atas contém a descrição resumida dos trabalhos da Câmara, durante cada reunião, e são assinadas pelos membros da Mesa, depois de aprovadas.
 Parágrafo único No último dia de reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspenderá os trabalhos até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma reunião.
- Art. 73 Aprovada a ata, o Presidente ordena a leitura de correspondências e comunicações, já visadas e despachadas por ele.
- Art. 74 A Tribuna Livre compreende o uso por *quaisquer cidadãos*, da tribuna da Câmara, para expor, defender ou refutar idéias, bem como prestar esclarecimentos, quando achar convenientes, *desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, pelo menos trinta horas antes da reunião*.
- Art. 75 O cidadão que o desejar, poderá usar da palavra, durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles.

- § 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.
- § 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.
- § 3° Será de vinte minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, o tempo de que dispõe o orador para pronunciar o seu discurso.
- Art. 76 Após a Tribuna Livre, o Presidente passa, em seguida, à parte destinada à leitura, discussão e votação de pareceres das Comissões Técnicas.
 Parágrafo único Na Primeira Parte, do Expediente, cada Vereador não poderá discorrer mais de duas vezes sobre a matéria, concedida preferência ao relator para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.
- Art. 77 A seguir, o Presidente ordena a apresentação, sem discussão, de proposições, que virão, obrigatoriamente, na seguinte ordem:

I – projetos do Executivo;

II – projetos dos vereadores;

- III indicações, requerimentos, moções, representações, emendas, recursos, pedidos de informações e pedidos de providências.
- § 1º Para justificar a apresentação de projetos, tem o Vereador o prazo de dez minutos.
- § 2º para justificar qualquer outra proposição, tem o Vereador o prazo de cinco minutos.

Subseção II Da Ordem do Dia

- Art. 78 Já na Segunda Parte, a seguir, o Presidente ordena a primeira discussão e votação dos projetos em pauta, com o ato de proclamação dos projetos aprovados, se for o caso, vindo, logo após, a discussão e votação de indicações, requerimentos, moções, representações, emendas, recursos, pedidos de informações e pedidos de providências.
 - Parágrafo único Quando houver pedido de dispensa de interstício legal, o Presidente ordena a 2ª discussão e votação dos projetos em pauta, seguindo-se com o ato de proclamação dos projetos aprovados, se for o caso.
- Art. 79 Na Segunda Parte, da Ordem do Dia, cada Vereador poderá falar somente uma vez sobre a matéria em debate, concedida preferência ao autor para usar da palavra em último lugar, antes de encerrada a discussão.

Subseção III

Do Encerramento

Art. 80 – Terminada a Segunda Parte da reunião, passa-se à Terceira e última parte, com a seguinte ordem:

I – palavra livre;

II – avisos e comunicações da Mesa;

III – Ordem do Dia para a reunião seguinte;

IV – chamada final dos vereadores.

Título V

Das Proposições e de sua tramitação

Capítulo I

Das Modalidades de Proposições e de sua forma

Art. 81 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto.

Art. 82 – São modalidades de proposição:

I – os projetos de leis orçamentárias;

II – os projetos de leis;

III – as medidas provisórias;

IV – os projetos de decretos legislativos;

V − os projetos de resoluções;

VI – os projetos substitutivos;

VII – as emendas e subemendas *de projetos*;

VIII – os pareceres das Comissões Permanentes;

IX – os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;

X – as indicações;

XI – os requerimentos;

XII – os recursos;

XIII – as representações;

XIV – as moções;

 $XV-os\ pedidos\ de\ informações;$

XVI – os pedidos de providências.

Art. 83 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

- Art. 84 Exceção feita às emendas e às subemendas, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.
- Art. 85 As proposições consistentes em projeto de lei, decreto legislativo, resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.
- Art. 86 Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Seção I Dos Projetos de Leis e de Resoluções

- Art. 87 A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de leis e de resoluções.
- Art. 88 Os projetos de leis e de resoluções deverão ser redigidos em artigos concisos, numerados e assinados por seu autor ou autores.
 Parágrafo único Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.
- Art. 89 A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo, conforme determinação legal.
- Art. 90 Recebido o projeto, será numerado e enviado à Secretaria, que remeterá cópia do mesmo para todos os vereadores.
 Parágrafo único Após a apresentação, em Plenário, será o projeto encaminhado à Comissão competente, que emitirá parecer.
- Art. 91 Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, pela maioria de seus membros, declarar o projeto inconstitucional ou alheio à competência da Câmara, será o mesmo incluído na Ordem do Dia, independentemente da audiência de outras Comissões.
 Parágrafo único Aprovado o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, quanto à inconstitucionalidade, considerar-se-á rejeitado o projeto.
- Art. 92 Nenhum projeto de lei ou de resolução poderá ser incluído na Ordem do Dia para a primeira discussão, sem que, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, tenha sido distribuídas aos vereadores as cópias elaboradas na forma do art. 90, bem como parecer das comissões.

Subseção I Dos Projetos de Executivo

- Art. 93 É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:
 - I disponham sobre matéria financeira e orçamentária;
 - II criem empregos, cargos e funções públicas;
 - III aumentem vencimentos ou a despesa pública;
 - IV tratem de alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município.
- Art. 94 Aos projetos referidos no artigo anterior não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.
- Art. 95 O projeto de lei de iniciativa do Prefeito, por sua solicitação, será apreciado no prazo *máximo* de *vinte* dias.
 - § 1º Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado considerar-se-á aprovado o projeto original.
 - § 2° O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação.
- Art. 96 A partir do décimo dia anterior ao término do prazo de *vinte* dias, e mediante comunicação da Secretaria do Legislativo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, com ou sem parecer, e preterirá os demais projetos em pauta.
 - Parágrafo único A comunicação será feita ao Presidente da Câmara no dia imediatamente anterior ao estabelecido no artigo.
- Art. 97 Incluído o projeto na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial para, dentro de *quarenta e oito horas*, opinar sobre o projeto e emendas, se houver, procedendo à leitura em Plenário.
- Art. 98 Ultimada a votação ou esgotado o prazo fixado para apreciação do projeto, o Presidente da Câmara oficiará ao Prefeito, cientificando-o da ocorrência.
- Art. 99 O prazo de tramitação especial para os projetos de leis resultantes da iniciativa do Prefeito não corre no período em que a Câmara estiver de recesso.

Subseção II Dos Projetos do Legislativo

Art. 100 – Projeto Legislativo é toda proposição que tem sua origem no Poder Legislativo e de iniciativa do Vereador e de Comissão.

Subseção III Dos Projetos de Leis Comuns

Art. 101 – Projeto de lei comum é aquele de iniciativa dos vereadores, e de Comissões de vereadores, e que não tenha por objeto matérias referentes a títulos e homenagens.

Subseção IV Dos Projetos de Títulos e Homenagens

- Art. 102 Os projetos concedendo títulos e homenagens serão apreciados por uma Comissão Especial de três membros, constituída na forma deste Regimento Interno, observado o art. 316, da Lei Orgânica Municipal.
 - § 1º A Comissão tem o prazo de quinze dias para apresentar seu parecer, dela não podendo fazer parte o autor ou autores do projeto, nem os componentes da Mesa.
 - § 2º O prazo de quinze dias é comum aos membros da Comissão, tendo cada um cinco dias para emitir seu voto.
 - § 3° Não é permitido ao Vereador apresentar proposição de títulos e homenagens aos seus parentes consangüíneos até o terceiro grau.
 - § 4° Nos casos de título de cidadania, a cada Vereador está reservado o direito de apresentar até quatro projetos por Legislatura.
 - § 5° A cada título de cidadania *ou diploma de Honra ao Mérito* corresponderá, obrigatoriamente, um projeto de lei.
 - § 6° Os projetos a que se refere o caput deste artigo terão apenas uma discussão em Plenário, com votação secreta.
- Art. 103 A entrega do título *ou do diploma* será feita em reunião solene da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Em casos especiais, a entrega poderá ser feita independentemente de reunião oficial da Câmara.

Subseção V Do Veto à Proposição de Lei

- Art. 104 O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de *sete* dias contados do despacho de distribuição.
 - § 1º Em casos especiais e urgentes, a nomeação e a distribuição a que se refere o caput deste artigo poderão ser feitas independentemente de reunião.
 - § 2º Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- Art. 105 Decorridos trinta dias, a partir da distribuição, com ou sem parecer, incluise o veto na Ordem do Dia para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação, por escrutínio secreto.
- Art. 106 Considera-se rejeitado o veto se, dentro de noventa dias, for aprovada, por dois terços dos membros da Câmara, *uma nova* proposição de lei ou *relativa* à parte sobre a qual tenha ele incidido, caso em que a matéria será enviada ao Prefeito para promulgação.
 - § 1° Se o Prefeito não promulgar a proposição mantida, no prazo de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara o fará em igual prazo, ordenando sua publicação.
 - § 2° Se o Presidente da Câmara assim não proceder, caberá ao Vice-Presidente a promulgação, em prazo igual ao do parágrafo anterior.
 - § 3º Considerar-se-á mantido o veto que não for apreciado pela Câmara dentro de noventa dias seguintes a sua comunicação.
 - § 4° Aprovado o veto, ou transcorrido o prazo de sua apreciação, dar-se-á ciência ao Prefeito.
- Art. 107 Aplicar-se-ão à apreciação *do* veto as disposições relativas à discussão dos projetos, naquilo que não contrariar às normas deste Capítulo.

Seção II Das Medidas Provisórias

Art. 108 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em

recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Seção III

Dos Projetos de Decretos Legislativos

Art. 109 – Os decretos legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo.

Parágrafo único - Entre outras, serão objeto de decreto legislativo as decisões que versem sobre as seguintes matérias:

I – perda do mandato de Vereador;

II – aprovação ou rejeição das contas do Município;

III – concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;

 IV – consentimento para o Prefeito se ausentar do Município por prazo superior a quinze dias;

V – atribuição de título de cidadão honorário *e diploma de honra ao mérito* a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;

VI – fixação ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como da verba de representação do Prefeito;

VII – delegação ao Prefeito para a elaboração legislativa;

VIII – emendas à Lei Orgânica Municipal, observado o art. 61 da mesma.

Seção IV

Dos Projetos de Resolução

Art. 110 – As Resoluções destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de exclusiva competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Entre outras, serão objeto de Resolução as decisões que versem sobre as seguintes matérias:

I – elaboração e alteração do Regimento Interno;

II – destituição de membro da Mesa e perda de mandato de Vereador;

III – concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;

IV – julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno;

V – constituição de comissões especiais;

VI – fixação ou atualização da remuneração dos vereadores, bem como da verba de representação do Presidente da Câmara;

VII – aprovação ou ratificação de acordos, convênios ou termos aditivos;

VIII — organização e regulamentação dos serviços administrativos da Secretaria da Câmara.

Parágrafo único - Aplicam-se aos projetos de resolução as disposições relativas aos projetos de lei.

Seção V

Dos Projetos Substitutivos

Art. 111 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Seção VI

Das Emendas e Subemendas

- Art. 112 Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.
 - § 1° As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas, modificativas *e renumerativas*.
 - § 2° Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.
 - § 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucessora de outra.
 - § 4° Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.
 - § 5° Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.
 - § 6° Emenda renumerativa é a proposição que visa reordenar os dispositivos da proposição original.
 - § 7° A emenda apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda.

Seção VII

Dos Pareceres das Comissões Permanentes

Art. 113 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

- § 1° O parecer será individual e verbal somente quando for recusado, pelo Plenário, o parecer escrito de Comissão Permanente, caso em que o Presidente *da Mesa*, em seguida, sorteará relator para proferí-lo *verbalmente* perante o Plenário antes de iniciar-se a votação da matéria.
- § 2° O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitaram a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos seguintes casos:
- I quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se sobre o veto, produzirá, com parecer, projeto de decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo;
- II nos casos de recursos contra atos do Presidente da Câmara e que serão interpostos dentro do prazo de cinco dias, contados da data de ciência da decisão, *por simples requerimento*, *será* distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que emitirá parecer acompanhado de projeto de resolução, *se for o caso*;
- III quando a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que terá vinte dias para apresentar seu pronunciamento, tiver de manifestar-se sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, cujas cópias, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir, bem como do balanço anual, a todos os vereadores, tal pronunciamento será acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

Seção VIII

Dos Relatórios das Comissões Especiais de Qualquer Natureza

Art. 114 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por *essa* elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução.

Seção IX

Das Indicações, Requerimentos, Recursos, Representações, Moções, Pedidos de Informações e Pedidos de Providências

Art. 115 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

- Art. 116 Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, ou da Ordem do Dia, ou de interesse pessoal do Vereador.
 - § 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

I − a palavra ou a desistência dela;

II − a permissão para falar sentado;

III – a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – a observância de disposição regimental;

V – a retirada, pelo autor, de qualquer proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI – a requisição de documento, processo, livro ou publicação existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – a retificação de ata;

IX – a verificação de quorum.

§ 2° - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:

 I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação, tudo nos termos deste Regimento;

II – dispensa de leitura de matéria constante na Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação, observando-se para os destaques o seguinte:

a) qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente;

b) não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, das diretrizes orçamentárias, do plano plurianual, de medida provisória, de veto, do julgamento de contas do Município e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

IV – votação a descoberto;

V – encerramento de discussão;

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulações, pesar, repudio *e outros*.

§ 3° - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos ao processo ou seu desentranhamento;

V – inserção de documentos em ata;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental por discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – anexação de proposições com objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito, ou por seu intermédio, ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituição de Comissões Especiais;

XII – convocação de Secretário Municipal, ou ocupante de cargo equivalente, *através do Executivo*, para prestar esclarecimentos em Plenário;

XIII – Pedido de dispensa de interstício legal, que é o lapso de tempo que, em princípio, deverá ser observado entre uma reunião e outra.

- Art. 117 Recurso é *todo requerimento* de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.
- Art. 118 Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou à destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.
 - § 1º Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.
 - § 2° Representação é também a manifestação da Câmara dirigida às autoridades federais, estaduais, autárquicas ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal.
- Art. 119 Moção é qualquer proposta de iniciativa de Vereador, *ou vereadores*, que expresse o pensamento da Câmara em face de acontecimento submetido a sua apreciação.

Parágrafo único - As Moções mais comuns são:

I – de agradecimento;

II – de congratulações;

III – de louvor:

IV – de reconhecimento;

V − de gratidão;

VI – de solidariedade;

VII – de repúdio;

VIII – de pesar; IX - de aplausos.

- Art. 120 Pedido de Informação é a solicitação de Vereador para esclarecimento de fato, ato ou situação já concretizada assim como qualquer assunto em debate.
- Art. 121 Pedido de Providência é a manifestação de Vereador no sentido de regularizar qualquer situação em desacordo com a sua finalidade e/ou as normas legais.

Capítulo II Das Proposições Disposições Gerais

- Art. 122 A Mesa só receberá proposição redigida com clareza e observância do estilo parlamentar dentro das normas constitucionais e regimentais e que verse matéria de competência da Câmara.
 - § 1º A proposição destinada a aprovar convênios, contratos e concessões, conterá a transcrição por inteiro dos termos do acordo.
 - § 2° Quando a proposição fizer referência a uma lei, deverá vir acompanhada do respectivo texto.
 - § 3° A proposição que tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões e despachos, irá acompanhada dos respectivos textos.
 - § 4° As proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas de assinatura de seu autor, dispensado o apoiamento.
- Art. 123 Não é permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara.
- Art. 124 Não é permitido, também, ao Vereador, apresentar proposição de interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, nem sobre elas emitir voto, devendo ausentar-se do Plenário no momento da votação.
- Art. 125 As proposições que não forem apreciadas até o término da Legislatura serão arquivadas, salvo a prestação de contas do Município, veto a proposições de leis e os projetos de lei com prazo fixado para apreciação. Parágrafo único Qualquer Vereador pode requerer o desarquivamento de proposição.

- Art. 126 A proposição desarquivada ficará sujeita a nova tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.
- Art. 127 A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou com veto mantido, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito, nos termos da Constituição Federal.

Capítulo III Das Deliberações Seção I Da Discussão

- Art. 128 Discussão é o processo de debate por que passa a proposição, quando no Plenário.
- Art. 129 Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.
- Art. 130 As proposições que não possam ser apreciadas no mesmo dia ficam transferidas para a reunião seguinte, na qual têm preferência sobre as que forem apresentadas posteriormente.
- Art. 131 Passam por duas discussões os projetos de lei e os projetos de resolução.
 - § 1° Os projetos concedendo títulos e homenagens têm apenas uma discussão.
 - § 2° São submetidos à votação única os requerimentos, indicações, representações, moções, pedidos de informação e pedidos de providência.
- Art. 132 A retirada de projetos pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua primeira discussão.
 - § 1° Se o projeto não tiver parecer da Comissão, ou se este for contrário, o requerimento é deferido pelo Presidente.
 - § 2° O requerimento é submetido à votação, se o parecer for favorável ou se houver emendas ao projeto.
 - § 3º Quando o projeto é apresentado por uma Comissão, considera-se autor o seu relator, e, na ausência deste, o Presidente da Comissão.
- Art. 133 O Prefeito pode solicitar a devolução de projeto de sua iniciativa em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente da Câmara atender ao

- pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.
- Art. 134 Durante a discussão de proposição, e a requerimento de qualquer Vereador, pode a Câmara sobrestar o seu andamento, pelo prazo máximo de quinze dias.
- Art. 135 O Vereador poderá solicitar vista de projetos, *pelo* prazo de três *a sete dias*.
 - § 1° Se o projeto for de iniciativa do Prefeito, e com prazo de apreciação fixado em *vinte dias*, o prazo máximo de vista é de *três dias*.
 - § 2° A vista será concedida até o momento de se anunciar a votação do projeto.
- Art.136 Antes de encerrar a primeira discussão, podem ser apresentados substitutivos e emendas que tenham relação com a matéria do projeto.
 - § 1º Na primeira discussão votam-se somente os pareceres e o projeto, artigo por artigo, tendo preferência para votação sobre a proposição principal a emenda substitutiva e a supressiva.
 - § 2º Aprovado o projeto em primeira discussão, será encaminhado à segunda discussão, que poderá ser no mesmo dia se aprovada a dispensa do interstício legal.
- Art. 137 Na segunda discussão, em que só se admitem emendas de redação, são discutidos o projeto e pareceres ou, se houver, as emendas e substitutivos apresentados na primeira discussão.
- Art. 138 Não havendo quem deseje usar da palavra, o Presidente declara encerrada a discussão e submete à votação o projeto e emendas, cada um de sua vez, observado o princípio de que a emenda substitutiva e a supressiva têm preferência para votação sobre a proposição principal.
- Art. 139 Após a discussão única ou segunda discussão, o projeto é apreciado em redação final, procedendo o Secretário à leitura de seu inteiro teor.

Seção II Do Adiamento da Discussão

- Art. 140 A discussão pode ser adiada uma vez, até a próxima reunião.
 - § 1° O autor do requerimento tem o máximo de cinco minutos para justificá-lo.

- § 2º O requerimento de adiamento de discussão de projeto, com prazo de apreciação fixado na Constituição, só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para apreciação da matéria.
- Art. 141 Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo sentido, é votado primeiro o que fixar prazo menor.
- Art. 142 Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos ainda que por outra forma, prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Seção III Da Votação

- Art. 143 As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposição em contrário.
- Art. 144 A votação é o complemento da discussão.
 - § 1° A cada discussão seguir-se-á a votação.
 - § 2º A votação só será interrompida pelo término do horário da reunião ou da sua prorrogação.
 - § 3° Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.
 - § 4° Existindo matéria a ser votada e não havendo quorum, o Presidente determinará a chamada dos vereadores, fazendo registrar-se na Ata o nome dos presentes.
- Art. 145 Só pelo voto de dois terços de seus membros, pode a Câmara Municipal:
 - I conceder isenção fiscal e subvenções para entidades e serviços de interesse público;
 - II decretar a perda do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;
 - III cassar mandato do Prefeito e de Vereador, por motivo de infração político-administrativa;
 - IV perdoar dívida ativa, nos casos de calamidade pública, de comprovada pobreza do contribuinte e de instituições legalmente reconhecidas como de utilidade pública;
 - V aprovar empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, dependentes de autorização do Senado Federal, além de outras matérias fixadas em lei complementar estadual;
 - VI recusar o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito deve apresentar anualmente;

VII – modificar a denominação de logradouros públicos com mais de dez anos, na forma da lei complementar estadual, se houver;

VIII – aprovar projetos de concessão de títulos e homenagens;

- IX decretar a perda do mandato de Vereador, por procedimento atentatório às instituições.
- Art. 146 Só pelo voto de dois terços dos vereadores, em escrutínio secreto, poderá a Câmara rejeitar veto, aprovando o projeto.
- Art. 147 Só pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara são aprovadas as proposições sobre:
 - I venda, doação ou permuta de bens imóveis ou descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

II – convocação do Prefeito;

III – eleição dos membros da Mesa, em primeiro escrutínio;

IV – fixação do subsídio e da verba de representação do Prefeito;

V – modificação ou reforma do Regimento Interno;

VI – convocação de reunião secreta.

Seção IV

Dos Processos de Votação

Art. 148 – Três são os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – escrutínio secreto.

- Art. 149 Adota-se o processo simbólico nas votações, salvo exceções regimentais. Parágrafo único Na votação simbólica o Presidente solicita aos vereadores que ocupem os seus lugares no Plenário, convidando a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.
- Art. 150 A votação é nominal, quando requerida por Vereador e aprovada pela Câmara e nos casos expressamente mencionados neste Regimento Interno.
 - § 1° Na votação nominal o Secretário fará a chamada dos vereadores, cabendo a anotação dos nomes dos que votarem SIM e dos que votarem NÃO, quanto à matéria em exame, *registrando-se em Ata*.
 - § 2° Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto de Vereador que tenha dado entrada no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

- Art.151 O Presidente da Câmara somente participa das votações simbólicas ou nominais, em caso de empate, quando o seu voto é de qualidade.
- Art. 152 A votação por escrutínio secreto processa-se:

I − nas eleições;

II – nos casos dos itens II, III, e VIII, do art. 145;

III – a requerimento de Vereador, aprovado pela maioria dos presentes.

Parágrafo único - Na votação por escrutínio secreto observar-se-ão as seguintes normas e formalidades:

I – presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo na apreciação de projeto vetado;

II – cédulas impressas ou datilografadas;

III – designação de dois vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV – chamada do Vereador para votação;

V – colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI – abertura da urna e retirada das sobrecartas pelos escrutinadores;

VII — apuração dos votos pelos escrutinadores e proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

- Art. 153 Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado, apenas, inserir na Ata sua declaração de voto.
- Art. 154 Logo que concluídas, as deliberações serão lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica, *através de despacho*.

Seção V

Do Encaminhamento da Votação

- Art. 155 Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la, pelo prazo de cinco minutos, e apenas uma vez.
- Art. 156 O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive as emendas.

Seção VI

Do Adiamento da Votação

Art. 157 – A votação pode ser adiada uma vez, a requerimento do Vereador, até o momento em que for anunciada.

- § 1° O adiamento é concedido para a reunião seguinte.
- § 2° Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário da reunião, ou por falta de quorum, deixar de ser apreciado.
- § 3º O requerimento de adiamento de votação de projeto com prazo fixado na Constituição só será recebido se a sua aprovação não importar na perda do prazo para a votação da matéria.
- Art. 158 Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer a sua verificação.
 - § 1º Para a verificação, o Presidente, invertendo o processo usado na votação simbólica, convida a permanecer sentados os vereadores que tenham votado contra a matéria.
 - § 2° A Mesa considerará prejudicado o requerimento, quando constatar, durante a verificação, o afastamento de qualquer Vereador do Plenário.
 - § 3° É considerado presente o Vereador que requerer verificação de votação ou de quorum.
 - § 4° Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.
 - § 5° O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.
 - § 6° Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

Título VI

Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle

Capítulo I

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção Única

Do Orçamento

Art. 159 – Observar o que prescrevem os artigos 171 a 180 da Lei Orgânica Municipal.

Subseção I

Das Vedações Orçamentárias

Art. 160 – Observar o que prescrevem os artigos 181 a 183 da Lei Orgânica Municipal.

Subseção II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 161 – Observar o que dispõe o art. 184 da Lei Orgânica Municipal.

Subseção III Da Execução Orçamentária

Art. 162 – Observar o que prescrevem os artigos 185 a 188 da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo II

Dos Procedimentos de Controle

Seção I

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 163 – Observar o que dispõem os artigos 38 e 39 da Lei Orgânica Municipal.

Seção II

Da Prestação e Tomada de Contas Municipais

- Art. 164 Observar o que prescreve o art. 195 da Lei Orgânica Municipal.
- Art. 165 Até o dia quinze de março de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração à Câmara Municipal, com um balanço geral das contas do exercício anterior.
 - § 1º A prestação de contas deve estar acompanhada de quadros demonstrativos e dos documentos comprovantes da receita arrecadada e das despesas realizadas.
 - § 2° Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto neste artigo, a Câmara nomeará uma comissão para proceder, ex-ofício, à tomada de contas.
 - § 3° A Câmara somente apreciará as contas após o parecer prévio do Tribunal de Contas.
- Art. 166 O Presidente da Câmara, de posse do processo de prestação de contas do Prefeito, *independentemente* de sua leitura no Expediente, providenciará a distribuição aos vereadores, dentro de trinta dias, das respectivas cópias do ofício e do parecer do Tribunal de Contas, encaminhando o processo, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, que opinará, elaborando o projeto de resolução.
 - § 1° O projeto de resolução, após atendidas as formalidades regimentais, será incluído na Ordem do Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, as normas que regulam a tramitação do projeto de lei orçamentária.
 - § 2º Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, caberá às Comissões de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e

Legislação, Justiça e Redação, o exame do todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 167 – A prestação de contas do Prefeito será examinada dentro do primeiro semestre do ano seguinte ao de sua execução, salvo quando necessária alguma diligência que exija a prorrogação desse prazo, o que será feito por deliberação da Câmara.

Seção III

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 168 – Observar o que dispõem os artigos 77 a 79 da Lei Orgânica Municipal.

Capítulo III

Do Processo de Perda do Mandato de Vereador

- Art. 169 A Câmara processará o Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação incidente, observadas as normas adjetivas, inclusive quorum, estabelecidas nessa mesma legislação.
 Parágrafo único Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.
- Art. 170 O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.
- Art. 171 Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedirse-á decreto legislativo de perda do mandato, do qual se dará notícia à Justiça Eleitoral.

Capítulo IV

Da Convocação dos Secretários Municipais

- Art. 172 A Câmara poderá convocar os Secretários Municipais, ou ocupante de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo, *observado o art. 12*.
- Art. 173 A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.
 Parágrafo único O requerimento, deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

- Art. 174 Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.
- Art. 175 Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Secretário Municipal os motivos da convocação e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.
- Art. 176 Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Secretário Municipal, em nome da Câmara, o comparecimento.
- Art. 177 A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito, por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.
 Parágrafo único O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo indicado na Lei Orgânica Municipal, *art. 35*.
- Art. 178 Sempre que o Prefeito, ou o Secretário, se recusar a prestar informações à Câmara, quando devidamente solicitado, o autor da proposição, ou Comissão, deverá produzir denúncia para efeito das providências que se fizerem necessárias, podendo, inclusive, chegar-se à cassação do mandato do infrator, se for o caso.

Capítulo V Do Processo Destituitório e da Substituição do Destituído

- Art. 179 Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.
 - § 1° Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente, ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de quinze dias e arrolar testemunhas até o máximo de três, sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

- § 2° Se houver defesa, quando esta for anexada aos autos, com os documentos que a acompanharem, o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de cinco dias.
- § 3° Se não houver defesa, ou, se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de três para cada lado.
- § 4° Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.
- § 5° Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas, do que se lavrará assentada.
- § 6° Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá trinta minutos para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.
- § 7° Se o Plenário decidir, por dois terços de votos dos vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução *pela* Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
- § 8° Logo após a destituição referida no parágrafo anterior, haverá a substituição do membro destituído, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato da Mesa, observados os seguintes critérios:
- I a votação deverá ser feita pelo Plenário, em escrutínio secreto;
- II deverá ser respeitada, sempre que possível, a representatividade partidária do destituído;
- III nos casos de complementação de mandato por período igual ou inferior a seis meses não prevalece a vedação prevista no § 3°, do art. 6°, deste Regimento Interno.

Título VII

Do Regimento Interno e da Ordem Regimental

Capítulo I

Das Questões de Ordem e dos Precedentes

- Art. 180 As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício, ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.
- Art. 181 Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

- Art. 182 Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e à aplicação do Regimento.
 Parágrafo único As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende esclarecer, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.
- Art. 183 Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.
 § 1º O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para parecer.
 - § 2º O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejulgado.
- Art. 184 Os precedentes a que se refere este Capítulo serão registrados em livro próprio, pelo Secretário da Mesa, *para aplicação aos casos análogos*.

Capítulo II Da Divulgação do Regimento e de sua Reforma

- Art. 185 Após a promulgação deste Regimento, através de Resolução da Mesa, a Secretaria da Câmara enviará cópias aos seguintes órgãos e poderes, além do original que ficará em poder da Câmara Municipal: Poder Executivo Municipal, Biblioteca Municipal, Forum da Comarca, Executivo Estadual, Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.
- Art. 186 Ao fim de cada Ano Legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.
- Art. 187 Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Edilidade, mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, de vereadores;

II – da Mesa:

III – de uma das Comissões da Câmara.

Título VIII

Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara Municipal

- Art. 188 Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e regerse-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.
- Art. 189 As determinações do Presidente à Secretaria sobre *expediente* serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos servidores sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.
- Art. 190 A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de quinze dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de cinco dias.
- Art. 191 A Secretaria manterá os registros necessários aos serviços da Câmara.
 - § 1° São obrigatórios os seguintes livros:
 - I livro de atas das sessões:
 - II livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes;
 - III livro de registro de lei;
 - IV livro de decretos legislativos;
 - V − livro de resoluções;
 - VI livro de atos da Mesa e atos da Presidência;
 - VII livro de termo de posse dos servidores;
 - VIII livro de termos de contratos;
 - IX livro de precedentes regimentais.
 - § 2º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.
- Art. 192 Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.
- Art. 193 As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais, serão ordenadas pelo Presidente.
- Art. 194 A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada em instituições financeiras oficiais, cabendo à Tesouraria movimentar os recursos que lhe forem liberados.

- Art. 195 As despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei específica poderão ser pagas mediante a adoção do regime de adiantamento.
- Art. 196 A contabilidade da Câmara encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.
- Art. 197 No período de quinze de abril a treze de junho de cada exercício, na Secretaria da Câmara e no horário de seu funcionamento, as contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos para exame e apreciação, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal.

Título IX Da Redação Final

- Art. 198 Dar-se-á redação final ao projeto de lei ou de resolução através da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.
 - § 1° A Comissão emitirá parecer, dando forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa, observadas as emendas aprovadas.
 - § 2º A Comissão tem o prazo máximo de vinte e quatro horas, após a discussão única ou a segunda discussão e votação do projeto, para oferecer a redação final.
 - § 3° Escoado o prazo, o projeto é incluído na Ordem do Dia.
- Art. 199 A redação final, para ser discutida e votada, independe:

I – de interstício;

II – da distribuição de cópias;

III – da sua inclusão na Ordem do Dia.

- Art. 200 Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.
- Art. 201 A discussão limitar-se-á aos termos da redação e sobre a mesma o Vereador só poderá falar uma vez e por dez minutos.
- Art. 202 Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei ou à promulgação, sob a forma de resolução.

Título X Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 203 O Prefeito poderá comparecer, sem direito a voto, às reuniões da Câmara Municipal. Parágrafo único - A convocação do Prefeito, a requerimento de qualquer
 - Vereador, aprovada por maioria absoluta da Câmara, torna obrigatório o seu comparecimento.
- Art. 204 Aprovado o requerimento de convocação do Prefeito, os vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar à Mesa os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos. Parágrafo único - Formulados os quesitos, deverão os mesmos ser encaminhados, através de ofício, ao Chefe do Executivo.
- Art. 205 A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, ao Prefeito e demais autoridades, é assinada pelo Presidente da Edilidade e encaminhada por meio de ofícios.
- Art. 206 As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de portarias ou ordens de serviço.
- Art. 207 A publicação dos expedientes da Câmara observará o dispositivo em ato normativo a ser baixado pela Mesa.
- Art. 208 Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município.
- Art. 209 Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.
- Art. 210 Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irreleváveis, contando-se o dia de seu começo e o de seu término, somente se suspendendo por motivo de recesso.
- Art. 211 Quando efetivada a revisão da Lei Orgânica Municipal, prevista no seu art. 324, desde que necessário, este Regimento será também modificado, obedecendo, no caso, o quorum da maioria absoluta de vereadores. Parágrafo único - Em função deste artigo, o Presidente nomeará Comissão Especial para, se for o caso, receber, examinar e dar parecer sobre as emendas apresentadas.

- Art. 212 A Mesa providenciará, no início de cada Sessão Legislativa, uma edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.
- Art. 213 Não será, de qualquer modo, subvencionada a viagem de Vereador, salvo no desempenho de missão temporária, de caráter representativo ou cultural, precedida de designação prévia e licença da Câmara.
- Art. 214 Para preenchimento de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, a Câmara, sempre que preciso for, deverá promover concursos públicos, observado, no que couber, o que dispõe o item IX, do art. 33, da Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal.
- Art. 215 É direito de qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Câmara Municipal, bem como para esclarecer situações de seu interesse, desde que formalmente requerido e protocolado na Secretaria da Câmara.
- Art. 216 A Tribuna Livre é o canal político onde os munícipes exercerão os direitos populares e democráticos, nos termos da lei existente.
- Art. 217 O policiamento da Câmara e suas dependências compete privativamente à Mesa, que poderá requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.
 - § 1° É proibido a qualquer pessoa, inclusive Vereador, o porte de armas no recinto da Câmara, cabendo à Mesa fazer cumprir o disposto neste parágrafo.
 - § 2º No caso de Vereador, a proibição prevista no parágrafo anterior implica em falta de decoro parlamentar, punida com advertência e outras penalidades a critério da Mesa.
- Art. 218 O Plenário da Câmara estará reservado apenas às pessoas especialmente convidadas, a critério da Mesa.
- Art. 219 Somente será permitida a cessão da sala de reuniões da Câmara Municipal, e suas dependências, *por decisão da Mesa Diretora ou da maioria dos vereadores em Plenário*, nos seguintes casos:
 - I aos partidos políticos com funcionamento legal no País, quando de suas convenções;
 - II ao Executivo Municipal;
 - III para a realização de congressos, seminários, conclaves ou eventos cujo interesse público fique convenientemente configurado.

- Art. 220 Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e os usos e praxes referentes ao Legislativo Municipal.
- Art. 221 A Câmara Municipal entrará em recesso nos meses de janeiro e julho de cada ano.
- Art. 222 O presente Regimento Interno, vigente desde 1º de janeiro de 1993, passará a vigorar, a partir de 16 de junho de 1999, com as reformas aprovadas, pelo Plenário, em reuniões extraordinárias realizadas nos dias 08 e 15 de junho de 1999, revogadas as disposições em contrário.

 MANDAMOS, portanto, a quem o conhecimento e a execução desta resolução couber, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

SALA DAS SESSÕES, 15 de junho de 1.999.

VEREADORES

Antônio Braz Alves Coelho
Daniel Ferreira Neves
Dra. Edméa Moreira Machado
Hedwald Moura
João Nepomuceno de Castro Lobão
José Maria de Almeida
José Maria Ribeiro Sampaio
Dra. Lúcia Luzia Henriques Cavalheiro
Milton Augusto de Jesus
Paulo Antônio da Silva
Reginaldo da Silva Torres
Dr. Renato de Souza Gomes
Rildo Heleno Pinton

COMISSÃO ESPECIAL

Antônio Braz Alves Coelho Daniel Ferreira Neves João Nepomuceno de Castro Lobão José Maria Ribeiro Sampaio Dra. Lúcia Luzia Henriques Cavalheiro Paulo Antônio da Silva

PARTICIPAÇÃO

Dr. Alírio dos Reis Medeiros – Assessor Legislativo Fabiano Fragoso – Agente Administrativo

CONCLUSÃO

Com a reforma deste Regimento Interno, depois de exaustivo trabalho da Comissão Especial própria, e aprovada pelo Plenário, em reuniões extraordinárias de 08 e 15 de junho de 1999, a Câmara Municipal de São João Nepomuceno teve por finalidade atualizar os dispositivos que regulam o seu funcionamento, a fim de melhorar a qualidade e o andamento dos trabalhos da CASA.

Agora, cabe esperar que os vereadores, autênticos e legítimos representantes do povo sanjoanense, cumpram as normas aqui estabelecidas, o que sempre fizeram, em benefício de nossa Comunidade e pelo progresso de São João Nepomuceno.

• • •